

A. I. N° - 206960.0072/10-8
AUTUADO - PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTES - JUAREZ ANDRADE CARVALHO e GILSON LIMA SANTANA
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET 26.04.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0077-05/11

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Não ficou comprovado pelo defendant o pagamento do débito apurado no presente lançamento. Infração comprovada, de acordo com o livro Registro de Apuração do ICMS, DMA e demonstrativo elaborado pelos autuantes. Indeferido o pedido de diligência. Esta Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução de multa decorrente de obrigação principal, de acordo com o art. 159 e 169, § 1º, do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/09/2010, lança crédito tributário no valor de R\$1.032.407,80, acrescido da multa de 60%, por ter o autuado deixado de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de abril, maio e junho de 2010. Falta de recolhimento do ICMS próprio lançado nas DMA e no livro Registro de Apuração do ICMS.

O autuado apresenta defesa às fls.74 a 76, alegando que o Auto de Infração não merece subsistir, porque não houve qualquer infração à legislação tributária por parte do autuado. Argumenta que o aumento do valor do ICMS-ST implica, por óbvio, na redução do valor a recolher a título de ICMS próprio, uma vez que, o valor da base de cálculo do ICMS-ST é igual a “(Valor da Pauta Fiscal) – (Base de Cálculo do ICMS próprio)”. Por exemplo, se a base de cálculo do ICMS-ST = R\$ 0,50, é porque ocorreu a operação aritmética representada pela equação (R\$ 2,00 – R\$ 1,50), na qual “R\$ 2,00” é o valor da Pauta Fiscal e “R\$ 1,50” é o valor da base de cálculo do ICMS próprio. Contudo, se a base de cálculo do ICMS-ST = R\$ 1,00, é porque ocorreu a operação aritmética representada pela equação (R\$ 2,00 – R\$ 1,00), na qual “R\$ 2,00” é o valor da Pauta Fiscal e “R\$ 1,00” é o valor da base de cálculo do ICMS próprio.

Aduz que, se o Fisco procura majorar o valor do ICMS-ST devido pelo autuado, ele deveria, por consequência, reduzir o valor devido a título de ICMS próprio, à luz da equação supracitada. Contudo, o que ocorreu foi a manutenção do valor cheio devido a título de ICMS próprio, o que é absolutamente inaceitável, razão pela qual resta impugnado o cálculo realizado pela autuação, para que chegasse aos valores que lhe entende devidos.

Salienta que estava com a contabilidade confusa no período autuado, de maneira que vários créditos decorrentes da entrada da mercadoria em seu estabelecimento não foram contabilizados, gerando erros crassos de contabilização do verdadeiro débito.

Solicita a realização de diligência para, considerando os créditos fiscais que alega fazer jus, identificar o real valor devido à guisa de ICMS próprio.

O autuado também requereu a exclusão da multa e dos juros, com base no art. 159, §1º, inciso II e/ou III do RPAF, que reproduziu. No caso de se entender pela manutenção da infração, o defendant pede a exclusão da multa e dos juros imputados, alegando sua boa-fé. Pede a improcedência da autuação fiscal.

Os autuantes, prestam informação fiscal às fls. 193 a 195, rechaçam as alegações defensivas argumentando que o autuado, em sua defesa, apresentou alegações inócuas, pelas quais nunca alcançará a sua pretensão, vez que, não há sustentação fática.

Dizem que as alegações defensivas são totalmente descabidas e que o autuado não se deu ao trabalho de ler o Auto de Infração, pois o mesmo, registra apenas a Infração referente à falta de recolhimento do ICMS próprio apurado e lançado pelo autuado. Aduz que a defesa argumenta que “*se o Fisco procura majorar o valor do ICMS-ST devido pela Impugnante, ele deveria, por consequência, reduzir o valor devido a título de ICMS próprio*”.

Destacam que o autuado não se preocupou em verificar que a única infração contemplada no Auto de Infração, se refere à falta de recolhimento do ICMS próprio apurado e lançado pelo autuado, e que o mesmo argumenta sobre fatos inexistentes no Auto de Infração.

Frisam que o autuado não apresenta em sua defesa qualquer documento fiscal que comprove as suas alegações.

Salientam que foram apresentadas argumentações contraditórias em relação à escrita fiscal, quando declara que “*deve-se atentar que a empresa estava com a contabilidade confusa no período autuado, de maneira que vários créditos decorrentes da entrada da mercadoria no estabelecimento da Impugnante não foram contabilizados, gerando erros crassos de contabilização do verdadeiro débito tributário*”, e quando requer a “*exclusão da multa e juros imputados*”, porque “*sempre procurou registrar e declarar adequadamente os seus débitos perante o Estado da Bahia*”. Entendem que as alegações do autuado são improcedentes.

Ressaltam que em relação às multas e juros, o autuado alega a boa-fé, e transcreve o art. 159, §1º, incisos II e III do RPAF/BA, para pedir a exclusão da multa e dos juros imputados.

Salientam que transcrevem parte do referido artigo do citado regulamento, para afirmar que o autuado não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na referida norma. Informam que o autuado utiliza serviços de empresa de contabilidade contratada, além de serviços próprios de contabilidade, não se justificando a alegação de “dúvida de interpretação” da legislação tributária, nem “*de ignorância da legislação tributária, tendo em vista o nível de instrução e as condições adversas do local da infração*”.

Informam que o que ocorreu, de fato, foi o descumprimento da obrigação tributária principal, por parte do autuado, pois o mesmo não recolheu o ICMS próprio apurado e lançado.

Concluem pedindo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

O Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, atinente à falta de recolhimento do imposto próprio, conforme demonstrativo elaborado pelos autuantes à fl. 07 do PAF, com base nos registros dos livros fiscais, resultando no montante lançado pelo contribuinte no livro Registro de Apuração do ICMS e na DMA, às fls.08 a 69 dos autos.

Inicialmente, indefiro o pedido de diligência requerido tendo em vista que, após a análise das peças processuais verifico que para a instrução e o julgamento dos autos prescinde de qualquer exame em suas escritas fiscais e contábeis, não há necessidade alguma de realização de revisão dos trabalhos realizados pelos autuantes ou da intervenção de fiscal estranho ao feito, ante a inexistência, no presente caso, de ponto obscuro que dependa de análise contábil para ser aclarado, visto que já se encontram nos autos todos os elementos necessários à formação de minha convicção à vista das provas produzidas pelos autuantes e pelo próprio contribuinte, de acordo com do art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99.

Observa-se que se trata de apresentação de prova material para se elidir a imputação. Considerando que inexiste dúvida em relação ao lançamento do crédito tributário, efetuado em consonância com as normas estabelecidas no RICMS/BA, conluso pela procedência da infração, haja vista que o sujeito passivo não comprovou ter recolhido o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração.

Não aprecio o pedido de redução da multa, pois a penalidade indicada tem previsão legal e esta instância administrativa não tem alçada para apreciar tal pedido, quando se refere à multa decorrente de obrigação principal, competência esta exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o artigos 159 e 169, § 1º do RPAF/BA.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206960.0072/10-8**, lavrado contra **PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.032.407,80**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2011.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA